REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

LISBON LAW REVIEW



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Periodicidade Semestral Vol. LXI (2020) 2

LISBON LAW REVIEW

COMISSÃO CIENTÍFICA

Christian Baldus (Professor da Universidade de Heidelberg)

Dinah Shelton (Professora da Universidade de Georgetown)

Ingo Wolfgang Sarlet (Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

Jean-Louis Halpérin (Professor da Escola Normal Superior de Paris)

José Luis Díez Ripollés (Professor da Universidade de Málaga)

José Luís García-Pita y Lastres (Professor da Universidade da Corunha)

Judith Martins-Costa (Ex-Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Ken Pennington (Professor da Universidade Católica da América)

Marc Bungenberg (Professor da Universidade do Sarre)

Marco António Marques da Silva (Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo)

Miodrag Jovanovic (Professor da Universidade de Belgrado)

Pedro Ortego Gil (Professor da Universidade de Santiago de Compostela)

Pierluigi Chiassoni (Professor da Universidade de Génova)

DIRETOR

M. Januário da Costa Gomes

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Pedro Infante Mota

Catarina Monteiro Pires

Rui Tavares Lanceiro

Francisco Rodrigues Rocha

SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

Guilherme Grillo

PROPRIEDADE E SECRETARIADO

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa – Portugal

EDIÇÃO, EXECUÇÃO GRÁFICA E DISTRIBUIÇÃO LISBON LAW EDITIONS

Alameda da Universidade - Cidade Universitária - 1649-014 Lisboa - Portugal

ISSN 0870-3116

Depósito Legal n.º 75611/95

Data: Março, 2021

ÍNDICE 2020

9-12	M. Januário da Costa Gomes Editorial
	ESTUDOS DE ABERTURA
15-52	Miguel Teixeira de Sousa A prova ilícita em processo civil: em busca das linhas orientadoras The Exclusionary Rule in Civil Procedure: In Search of some Guidelines
53-78	Pierluigi Chiassoni Common Law Positivism Through Civil Law Eyes
	ESTUDOS DOUTRINAIS
81-119	Alfredo Calderale The Forest Law e The Charter of the Forest ai tempi di Enrico III Plantageneto The Charter of the Forest at the time of Henry III Plantagenet
121-153	Aquilino Paulo Antunes Vacinas para a Covid-19: aspectos para reflexão Vaccines against Covid-19: Issues to Consider
155-180	Catarina Monteiro Pires José Maria Cortes Breves notas sobre o contrato de concessão comercial angolano Brief notes about the Angolan commercial concession contract
181-203	Catarina Salgado Breves notas sobre a arbitragem em linha Brief notes on online arbitration
205-230	Diogo Costa Gonçalves Diogo Tapada dos Santos Juros moratórios, indemnização e anatocismo potestativo Moratory interest, compensation and compulsory capitalisation of interest
231-255	Elsa Dias Oliveira A proteção de passageiros aéreos no âmbito de viagens organizadas Air passengers protection in package travel arrangements
257-288	Francisco José Abellán Contreras Los efectos de la enfiteusis en los reinos peninsulares durante la Baja Edad Media reflexiones sobre los derechos y obligaciones de las partes contratantes The effects of emphyteusis in the peninsular kingdoms during the Late Middle Ages: reflections on the rights and obligations of the contracting parties

	Francisco Rodrigues Rocha
289-316	Seguro desportivo. Cobertura de danos não patrimoniais?
	Sports insurance. Non-financial losses cover?
	Georges Martyn
317-346	O juiz e as fontes formais do direito: de "servo" a "senhor"? A experiência belga (séculos
	XIX-XXI)
	The judge and the formal sources of law: from "slave" to "master"? The belgian experience (19th-21th
	centuries)
	Hugo Ramos Alves
347-383	Breves notas sobre o penhor financeiro
	Brief notes on the financial pledge
	Ino Augsberg
385-414	Concepts of Legal Control and the Distribution of Knowledge in the Administrative Field
/15 //6	João de Oliveira Geraldes
415-446	Sobre a promessa pública
	On Promises of Rewards
	Miguel Patrício
447-477	Análise Económica do Risco aplicada à Actividade Seguradora
	Economic Analysis of Risk applied to the Insurance Activity
	Miguel Angel Morales Payan
479-506	La vigilancia del 'estado honesto' de la mujer por la justicia almeriense durante la crisis
	del Antiguo Régimen
	Surveillance of 'women's honesty' by Almeria justice during the crisis of the Ancien Regime
	Nuno Ricardo Pica dos Santos
507-550	O auxílio do colaborador de justiça em Portugal: uma visão jurídico-policial
, , , , , , ,	The contribution of the collaborator of justice in Portugal: a legal-police approach
	3
	Pedro Infante Mota
551-582	Migração económica, a última fronteira
	Economic migration, the last frontier

	Pedro Romano Martinez
583-607	Diferentes vias de prossecução da justiça na aplicação do direito Different ways to pursuit justice in the application of the Law
609-627	Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde Empreitada de bens imóveis e relações de consumo The consumer law on real estate contracts
629-646	Rui Pinto Oportunidade processual de interposição de apelação à luz do artigo 644.º CPC The timing for filing an appeal under the art. 644 of Portuguese Civil Procedure Code
647-681	Rute Saraiva A interpretação no momento ambiental Interpretation in the environmental moment
	JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA
685-707	Filipe Afonso Rocha Um balanço possível entre o poder dos conceitos e o preço do sistema – Comentário ao acórdão do TJUE, de 12 de outubro de 2017, Proc. C-218/16 (Kubicka) A Possible Balance between the Power of Concepts and the Price of the System – Commentary on the ECJ Judgment of October 12, 2017, Case C-218/16 (Kubicka)
709-728	Rui Soares Pereira João Gouveia de Caires Decisão de isolamento profilático como privação da liberdade passível de habeas corpus: – breve comentário ao acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 11.11.2020 Prophylatic isolation decision as a deprivation of freedom admissible for habeas corpus? – brief commen on the judgment of the Lisbon Court of Appeals of 11.11.2020
	VIDA CIENTÍFICA DA FACULDADE
731-737	Diogo Pereira Duarte Arguição da Tese de Doutoramento de Rui Alberto Figueiredo Soares sobre o tema "A exceção de não cumprimento e o direito de retenção no contrato de empreitada" Intervention in the public examination of Rui Alberto Figueiredo Soares' doctoral thesis on the subject "exception of non-performance and right of lien in the Construction Contract"

_ Francisco Paes Marques

739-742 Sérvulo Correia – Mestre da Escola de Lisboa de Direito Público Sérvulo Correia – Master of the Lisbon Public Law School

Gonçalo Sampaio e Mello
Em torno das Salas-Museu da Faculdade de Direito de Lisboa – "Sala Professor Marcello
Caetano" e "Sala Professor Paulo Cunha"
On The Museum-Chambers of the Law School of the University of Lisbon – Professor Marcello Caetano
and Professor Paulo Cunha Chambers
Rui Soares Pereira
Arguição da Tese de Doutoramento apresentada por Felipe Teixeira Neto – Responsabilidado objetiva e dano: uma hipótese de reconstrução sistemática
Cross-examination of the PhD Thesis presented by Felipe Teixeira Neto - Strict liability and damage
a hypothesis of systematic reconstruction
LIVROS & ARTIGOS
Isabel Graes
Recensão à obra <i>Inamovilidad, interinidad e inestabilidad</i> , de Pedro Ortego Gil
José Lamego
Recensão à obra Hans Kelsen. Biographie eines Rechtswissenschaftlers, de Thomas Olechowsk
Miguel Nogueira de Brito
Recensão à obra <i>Ausnahmeverfassungsrecht</i> , de Anna-Bettina Kaiser

Sobre a promessa pública*

On Promises of Rewards

João de Oliveira Geraldes**

Resumo: o presente estudo visa identificar as principais teorias sobre a promessa pública, desenvolvidas nos sistemas jurídicos continentais, e enunciar a possibilidade de perspetivar a promessa pública, atendendo a circunstâncias concretas, como uma promessa condicionada.

Palavras-chave: promessa pública, negócio jurídico unilateral, teoria do contrato, condições.

Abstract: the present study aims to identify the main theories about promises of rewards, developed in the continental legal systems, and to argue that, under some circumstances, promises of rewards can be defined as conditional promises.

Keywords: promises of rewards, unilateral promises, contract theory, conditions.

Sumário: I. §1. Promessa pública de recompensa a pessoa indeterminada e direito romano; §2. Desenvolvimento doutrinal alemão e §657 BGB; a) Teoria do contrato; b) Teoria da promessa; c) O §657 BGB; §3. Receção italiana e artigo 1989 do *Codice Civile* de 1942: a) Promessa pública como negócio unilateral; b) Promessa pública e teoria do contrato; §4. O anteprojeto de Vaz Serra e o artigo 459.º do Código Civil de 1966; §5. Promessa pública e negócio unilateral condicionado; §6. Crítica à teoria da promessa condicionada; §7. Promessa pública, promessa condicionada e imputação subjetiva de eficácia jurídica; II. Bibliografia; III. Projetos e estudos preparatórios.

I

§1. Promessa pública de recompensa a pessoa indeterminada e direito romano

1. Para o estudo da promessa pública, interessa assinalar que a promessa pública de recompensa a pessoa indeterminada não era desconhecida na prática social

^{*} É devido agradecimento ao Prof. Gregor Albers.

^{**} Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

romana¹. Porém, no plano jurídico, os dados disponíveis dificultam alcançar conclusões positivas quanto à natureza vinculativa dessas promessas². Com efeito, a escassez de textos jurídicos constitui um obstáculo relevante para que seja possível estabelecer conclusões positivas quanto à sua eventual natureza vinculativa no direito romano³.

Note-se que, no contexto deste estudo, não tratamos do caso das promessas feitas a uma *res publica*⁴, pois essas promessas tinham tipicamente um destinatário determinado e, dentro de certas circunstâncias⁵, poderiam ser vinculativas⁶. Neste estudo, analisamos apenas as situações de promessas públicas feitas a destinatários indeterminados, nomeadamente os casos de recompensas condicionadas pela realização de certas ações. Neste plano, é possível assinalar alguns fragmentos – D. 12, 5, 4, 4; D. 19, 5, 15 e D. 19, 5, 18 – relatando casos relacionados com situações de escravos fugitivos (recompensando a prestação de informação relevante e/ou a captura de escravos). Porém, como salienta Aguirre y Aldaz⁷, estes casos parecem reconduzir-se a negócios com pessoas determinadas ou, no caso de D. 19, 5, 15, a recompensa do delator parece assentar sobretudo na existência de um costume⁸. Em termos gerais, vários Autores⁹ sublinham que não existem bases para

¹ Entre outros, H. SIEGEL, *Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie*), Vahlen, Berlin, 1873, 91-92 (nota 1) e R. VILLERS, *Remarques sur la promesse de récompense en droit romain*, Sirey, Paris, 1941, 10.

² Sublinhando este ponto, SIEGEL refere (quanto à Auslobung) que "Welche dem römischen Leben zwar bekannt, im römischen Rechte aber nicht annerkant war", H. SIEGEL, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), Vahlen, cit., 92 (nota 1). V. também: A. W. OERTEL, Die Lehre von der Auslobung, Von Veit & Comp., Leipzig, 1895, 13 e ss, 18.

³ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, JhJb, IV,1861, 93-94.

⁴ Para promessas feitas a uma res publica: G. Albers, Versprechen und Vertrag in Rechtsgeschichte und Rechtsvergleich, in Gregor Albers/Joachim Harst/Katharina Kaesling (Hg.), Wortgebunden Zur Verbindlichkeit von Versprechen in Recht und Literatur, Klostermann, Frankfurt am Main, 2021, 48-49.

⁵ Cfr. vários casos deste tipo de promessas em D.50.12.

⁶ Sublinhando as diferenças: A. RADHI, *La promesse publique de récompense*, thèse, Imprimerie Grivat, Genève, 1958, 20 e ss.

⁷ C. M. AGUIRRE Y ALDAZ, La promessa publica de recompensa, Bosch, Barcelona, 1985, 38.

⁸ C. M. AGUIRRE Y ALDAZ, *La promessa publica de recompensa*, cit., 39-40, e R. VILLERS, *Remarques sur la promesse de récompense en droit romain*, Sirey, Paris, 1941, 33.

⁹ H. Siegel, *Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht: eine germanistische Studie*, Verlage Von Franz Vahlen, Berlin, 1873, 91 e ss; A. W. Oertel, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 13 e ss; René Worms, *De la volonté unilatérale considérée comme source d'obligations en droit romain et en droit français*, Giard, Paris, 1891, 32 e ss, especialmente na página 40, aí afirmando, sobre a

afirmar, genericamente, a obrigatoriedade jurídica das promessas públicas de recompensa destinadas a pessoas indeterminadas no direito romano¹⁰.

§2. Desenvolvimento doutrinal alemão e §657 BGB

2. No século XIX, a teoria da promessa pública registou significativo desenvolvimento¹¹. A doutrina alemã, no quadro geral da definição da razão da vinculação obrigacional, foi obrigada a confrontar-se com o problema da indeterminação subjetiva (pluralidade indeterminada de destinatários) na dogmática da contratação¹². Com efeito, o dogma do consenso, corporizado pelo princípio do contrato, tem na sua base o plano intersubjetivo concreto e determinado: deste modo, a indeterminação subjetiva, típica da promessa pública, apresentou-se como um ponto crítico na construção do sistema alemão. Por essa razão, através de múltiplas intervenções, ensaiaram-se tentativas de enquadramento teórico da promessa pública¹³. Em muitas dessas intervenções doutrinais esteve sempre presente a necessidade de compatibilizar o modelo (central) de vinculação plurilateral com as características particulares das promessas feitas a pessoas indeterminadas (e/ou de recompensa).

promessa de recompensa dirigida a pessoas indeterminadas, que «rien ne nous prouve que la promesse unilatérale produise un effet juridique. Nous n'avons donc pas jusqu'ici trouvé un seul cas où un engagement unilatérale soit par lui-même obligatoire»; G. MESSINA, Scritti giuridici: la promessa di ricompensa al pubblico, II, Giuffrè, Milano, 1948, 16-17.

¹⁰ Com dúvidas, C. TOESCA DI CASTELLAZZO, *L'offerta al pubblico: contributo alla teoria dell'offerta contrattuale ad incertam persona*, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1903, 33-36.

¹¹ G. Albers, Zum Versprechen als Verpflichtungsgrund in der Spätantike: Urkundenpraxis, Kirchenlehrer und der westgotische Gaius, Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung, vol. 135, 2018, 334-363 (340); R. ZIMMERMANN, Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, in Festschrift für Andreas Heldrich zum 70 Geburtstag, C. H. Beck, München, 2005, 467 e ss.

¹² B. SCHMIDLIN, Die beiden Vertragsmodelle des europäischen Zivilrechts: Das naturrrechtliche Modell der Versprechensübertragung und das pandektistische Modell der vereinigten Willenserklärungen, in R. ZIMMERMANN, R. KNÜTEL, J. P. MEINCKE (Hg.), Rechtsgeschichte und Privatrechtsdogmatik, 1999, 187 e ss.

¹³ Para o panorama anterior ao BGB: A. OERTEL, *Die Lehre von der Auslobung*, Leipzig, Veit und Comp., (1840) 1895, 11 e ss.; A. LICHTENSTEIN, *Die Auslobung* (diss.), Druck v. A. W. Kafemann, Danzig, 1893, 12 e ss.; cfr. síntese mais recente em: H. K. SIGMUND, *Bindung durch Versprechen oder Vertrag: Untersuchung der Behandlung öffentlicher Belohnungsaussetzung im deutschen und englischen Recht aus dogmengeschichtlicher und rechtsökonomischer Perspektive, Duncker & Humblot, Berlin, 2018, 44 e ss.*

3. Conforme refere Siegel¹⁴, deste modo, durante o século XIX, intensificou-se o debate doutrinário alemão sobre figura da promessa de recompensa a pessoa indeterminada. Multiplicaram-se estudos sobre a sua natureza jurídica e quanto à sua estrutura unilateral ou bilateral¹⁵. A análise do conjunto desses estudos permite, de forma global, identificar duas grandes correntes¹⁶: a) teoria do contrato (*Vertragstheorie*); b) teoria da promessa (*Versprechenstheorie*) ou teoria da policitação (*Pollizitationstheorie*).

a) Teoria do contrato

4. A teoria do contrato (*Vertragstheorie*), de um modo geral, é corporizada pelos Autores que procuram enquadrar a *Auslobung* na estrutura plurilateral de vinculações obrigacionais e perspetivam a promessa pública como uma oferta dirigida a pessoas indeterminadas¹⁷.

Não obstante o problema geral da possibilidade de celebração de contratos com pessoas indeterminadas, sucederam-se tentativas para superar essa dificuldade, visando resolver o problema geral da indeterminação subjetiva através da ideia de potencialidade subjetiva, potencialidade que se converteria, posteriormente, em titularidade individual e concreta. Não existiria, portanto, uma verdadeira indeterminação subjetiva definitiva¹⁸.

5. Assim, o problema geral da indeterminação subjetiva não representou o principal obstáculo à tentativa de compatibilização da promessa pública com a teoria do contrato. A questão central, que assumiu natureza mais complexa, encontra-se no problema concreto da aceitação e/ou na determinação dos elementos reveladores da intenção de se obrigar contratualmente. Multiplicaram-se novamente, a este propósito, intervenções doutrinais visando enquadrar a promessa pública com o esquema formativo contratual e procurando identificar qual seria o momento da aceitação.

¹⁴ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit. 92.

¹⁵ H. K. SIGMUND, Bindung durch Versprechen oder Vertrag: Untersuchung der Behandlung öffentlicher Belohnungsaussetzung im deutschen und englischen Recht aus dogmengeschichtlicher und rechtsökonomischer Perspektive, cit., 44 e ss.

¹⁶ R. ZIMMERMANN, Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, cit., 469-473; R. MAYR, Die Auslobung: Eine zivilistische Untersuchung, Wien, Manz, 1905, 95-125 (síntese sobre as várias construções jurídicas relativas à Auslobung).

¹⁷ A. OERTEL, Die Lehre von der Auslobung, cit., 32 e ss; R. ZIMMERMANN, Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, cit., 469-473.

¹⁸ A. OERTEL, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 25.

Como apontado por Oertel, essas intervenções procuraram sobretudo valorizar, entre outros elementos, a prática de atos preparatórios da ação requerida pela promessa (indiciando uma vontade de aceitação), a própria realização da ação (que valeria como aceitação), bem como a manifestação de vontade antes/depois da execução/realização da ação; e, em casos particulares, a entrega da coisa perdida valeria como aceitação (no caso de promessas a favor de quem achasse determinada coisa perdida)¹⁹.

6. No quadro da *Vertragstheorie*²⁰, permitimo-nos destacar a construção de Jhering²¹, uma vez que representa uma tentativa de justificação da *Auslobung* com recurso a fundamentação mais profunda. Com efeito, muitas das formulações da *Vertragstheorie*, para justificar a natureza vinculativa da *Auslobung*, reduziam-se à imputação do efeito de aceitação à prática de atos materiais, sem avançar, no entanto, para a sua dogmatização geral.

Neste contexto, Jhering irá promover a compatibilização da contratualidade com a promessa pública. De acordo com este Autor, a verificação de todos os elementos necessários para que ocorra um ato/facto com relevância obrigacional nem sempre coincide temporalmente, o que melhor se entende no quadro de um procedimento formativo complexo. Neste plano, a dissociação temporal entre ato/facto e efeito conduziu Jhering a desenvolver a técnica da formação sucessiva para justificar casos em que ocorre uma dilação formativa²².

7. Assim, a realização da *ação* requerida pela promessa produz o efeito de verificação da condição, inserida num plano formativo complexo²³: sublinhe-se que é uma *ação* de duplo efeito, tanto objetivo como subjetivo, uma vez que a sua realização determina também o credor da promessa²⁴. De acordo com o Autor, estamos perante uma promessa sob condição dirigida a pessoas indeterminadas, uma promessa *popular* cuja aceitação consiste na verificação da condição nela aposta²⁵.

¹⁹ A. OERTEL, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 38.

²⁰ O inventário de Autores que aderem à *Vertragstheorie* pode encontrar-se em: A. Oertel, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 33.

²¹ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 96 e ss.

²² G. Schiemann, *Pendenz und Rückwirkung der Bedingung*, Böllhau, Köln-Vien, 1973, 107.

²³ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 100-101.

²⁴ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 101.

²⁵ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 101.

Na construção de Jhering, a *Auslobung* é um ato que desencadeia um facto complexo que não permite ao promitente nova ponderação sobre o vínculo depois de verificada a condição: a sua verificação (a ação/situação prevista na promessa) valerá como aceitação, determinando a *conclusão* do processo de formação sucessiva do contrato²⁶.

8. Por outro lado, Jhering desenvolveu uma posição específica quanto à revogação da *Auslobung*, rejeitando a tese que considerava que a prática de atos preparatórios impediria a revogação da *Auslobung*. Criticando as posições de Holzschuher, Sintenis e Arndts²⁷, que sustentavam a irrevogabilidade da *Auslobung* no caso de já terem sido praticados os referidos atos preparatórios da ação/situação requerida pela promessa, Jhering afirmou que os referidos Autores partiam do pressuposto de que não existia qualquer proteção antes da aceitação²⁸, pressuposto esse que os terá conduzido, segundo Jhering, à tese da irrevogabilidade da *Auslobung*.

Porém, Jhering colocou a *Auslobung* num plano análogo ao da formação de um contrato entre ausentes por correspondência²⁹. Para Jhering, a revogação da *Auslobung* seria possível mesmo quando já estivessem em curso atos preparatórios, mas com a obrigação de ressarcimento de danos a título de *culpa in contrahendo*³⁰.

²⁶ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 93 e ss, 97.

²⁷ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 104.

²⁸ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 103.

²⁹ R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 104.

Sublinhe-se que Jhering entendeu ainda realizar uma precisão: nos contratos entre ausentes, uma vez que as partes estão determinadas, a tutela da *culpa in contrahendo* não atuaria do mesmo modo como deveria atuar no caso da *Auslobung*. Com efeito, segundo o Autor, o destinatário da proposta, na contratação entre ausentes (por correspondência, na expressão de Jhering), estará numa posição em que, primeiramente, aceitará a proposta e só depois praticará atos com direta filiação na proposta de vinculação obrigacional aceite. Assim, segundo Jhering, os atos praticados antes da aceitação da proposta não geram um direito a ressarcimento por via da *culpa in contrahendo*, uma vez que o proponente pode sempre questionar o destinatário da proposta por que razão não declarou aceitar a proposta antes de iniciar a prática de atos relacionados com o vínculo proposto. Porém, ainda de acordo com Jhering, tal não sucederia no caso particular da *Auslobung*, uma vez que o promitente não poderia invocar o mesmo argumento contra o potencial "aceitante" da *Auslobung*, dado que a conduta deste está limitada ao campo da ação, à qual se imputa o efeito de aceitação, no quadro da teoria contratual: R. JHERING, *Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen*, cit., 104-105.

b) Teoria da promessa

9. A teoria da promessa pública unilateral surge, por vezes, como *Pollizitationstheorie*, que toma o seu nome de *pollicitatio*³¹. Porém, não obstante o caso particular das promessas feitas a uma *res publica* (aqui surgindo como pessoa determinada, *certa persona*), tal como referiram, entre outros, Jhering³², Siegel³³ e Oertel³⁴, existem razões para duvidar da obrigatoriedade jurídica das promessas destinadas a pessoas indeterminadas no direito romano.

Prosseguindo, importa sublinhar que o desenvolvimento da teoria da promessa (*Versprechenstheorie*), como verdadeiro negócio jurídico unilateral, remonta ao pensamento de Siegel, que foi determinante para que a promessa de recompensa a pessoa indeterminada viesse a ser considerada como uma promessa unilateral vinculante, como fonte obrigacional³⁵.

10. A construção de Siegel associou à promessa unilateral dois tipos de obrigações. Por um lado, a promessa unilateral constituiria, primeiramente, uma obrigação de manutenção³⁶, que visaria proteger o caráter irrevogável da promessa. O promitente ficava, deste modo, obrigado a omitir ações que esvaziassem o conteúdo útil da palavra dada (através da promessa). Esta obrigação resultava, para o promitente, da fidelidade à palavra por si dada³⁷, não dependendo de qualquer ato de aceitação. Em segundo lugar, para Siegel, da própria promessa resultaria ainda o dever de cumprimento da promessa³⁸.

Assim, a construção de Siegel permitia imprimir à *Auslobung* efeitos jurídicos imediatos, resultando estes efeitos diretamente da emissão e da publicitação da

³¹ R. ZIMMERMANN, Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, cit., 469-473.

³² R. JHERING, Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, cit., 93.

³³ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht: eine germanistische Studie, cit., 91 e ss.

³⁴ A. W. OERTEL, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 13 e ss.

³⁵ O inventário de Autores que aderem à *Pollizitationstheorie* pode encontrar-se em: A. Oertel, *Die Lehre von der Auslobung*, cit., 34.

³⁶ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 21: "Die Verpflichtung, ein Versprechen zu halten, erscheint dagegen nur als die Verpflichtung zu einer Unterlassung".

³⁷ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 41-42.

³⁸ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 42-43.

promessa. Deste modo, a proposta teórica de Siegel tornou admissível a criação de vínculos negociais unilaterais, ainda que instrumentais, e, mais amplamente, permitiu ainda que tal sucedesse mesmo sem que fosse identificado, inicialmente, qualquer tipo de destinatário determinado³⁹.

11. Segundo Siegel, o promitente poderia assim determinar, por negócio jurídico unilateral, a produção de efeitos na esfera de terceiro sem que houvesse a necessidade de aceitação desses efeitos por parte do seu destinatário ou beneficiário⁴⁰. O referido Autor identificou precisamente na promessa pública de recompensa um caso em que ocorre uma promessa unilateral vinculativa nos dois planos obrigacionais já referidos: ou seja, tanto no plano da obrigação instrumental (obrigação de manutenção) como no plano da obrigação de cumprimento do prometido⁴¹.

Nesta construção, a promessa pública é, desde logo, fonte obrigacional. Não há, portanto, a necessidade de qualquer ato voluntário de adesão por parte do potencial titular do efeito ativo da obrigação assumida pelo promitente. A conduta do destinatário (promissário), a execução da *ação* identificada na *Auslobung*, corresponde à verificação de uma condição aposta no negócio unilateral (promessa pública unilateral). Como refere Siegel, a obrigação resulta, nesta circunstância, apenas da vontade declarada pelo promitente e não pode ser perspetivada como uma oferta contratual⁴². Esta posição de Siegel, como de seguida se enunciará, projetou-se na solução prevista no BGB.

³⁹ H. SIEGEL, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 44.

⁴⁰ Siegel sublinha, a este propósito, a existência de efeitos obrigacionais sem necessidade aceitação/colaboração no plano da responsabilidade delitual: H. SIEGEL, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 47: "Dass aus dem Wesen des Schuldverhältnisses die Nothwendigkeit der Mitwirkung des Berechtigten zu seiner Entstehung nicht abgeleitet zu werden vermag, erweisen genugsam die Delictsobligationen".

⁴¹ H. Siegel, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 92: "In der öffentlichen Auslobung liegt dagegen ein einseitiges Versprechen vor, welches als solches seinen Urheber nicht bloß verpflichtet, im Worte zu bleiben, sondern auch verpflichtet, demjenigen die Leistung zu machen, durch welchen die Bedingung erfüllt wird".

⁴² H. SIEGEL, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 104: "Mit dem Vollbringen der That, worauf die Auslobung den Preis gesetzt hat, erfüllt sich die Bedingung, von welcher Sollen und Haben abhängig gemacht worden war. Mit der Leistung von Seite des ersten Besten ist daher kraft des in der Auslobung erklärten Willens das Schuldverhältniss entstanden; der Leistende ist berechtigt, das Versprochene zu fordern, der Auslobende verpflichtet, dasselbe zu zahlen. Eine Mitwirkung des Forderungsberechtigten bei Begründung der Obligation findet nur insofern statt, als sein Thun der Bedingung die Erfüllung bringt. Diese Thätigkeit setzt weder eine Kenntniss von der Auslobung, noch die Absicht, das Versprochene zu erwerben, voraus; die That und nur die That ist die Bedingung, woran die Entstehung der Obligation dem erklärten Willen gemäss geknüpft ist. Will man die Auslobung eine Offerte nennen, so wird sich kaum ein begründeter Einwand dagegen erheben lassen; nur muss dieselbe von einer Vertragsofferte scharf unterschieden bleiben".

c) O §657 BGB

12. Traçadas perfunctoriamente as linhas gerais da teoria da promessa (*Versprechenstheorie*) e da teoria do contrato (*Vertragstheorie*), vejamos a solução consagrada no BGB. Em primeiro lugar, refira-se que nos projetos do BGB, acolhendo-se o contrato como paradigma de vinculação obrigacional voluntária, a promessa unilateral foi perspetivada de forma muito limitada. Assim, no §342 do primeiro projeto do BGB, restringiu-se a admissibilidade da promessa unilateral aos casos expressamente previstos na lei⁴³. O §310 do segundo projeto do BGB manteve idêntica regra geral: de uma promessa não aceite não poderia surgir uma obrigação⁴⁴.

Na versão final modificou-se a regra geral, mas não se alterou de forma substancial o seu sentido: passou a prever-se a necessidade de contrato, salvo nos casos especiais previstos na lei (é o que, presentemente, está previsto no §311 BGB⁴⁵). Deste modo, as promessas unilaterais, perspetivadas como fonte obrigacional, foram remetidas para o plano da excecionalidade. É neste contexto que a *Auslobung* surge nos §\$657-660 BGB, neles se prevendo que a promessa pública de recompensa pela realização de uma ação obriga o promitente a pagar a recompensa a quem tenha realizado a referida ação, mesmo que quem a realizou o tenha feito sem ter conhecimento (ou com representação) da promessa⁴⁶.

13. Da parte final do §657 BGB, não se exigindo adesão voluntária e conhecimento da promessa, retira a doutrina alemã um indício legal que confirma a receção das teses de Siegel. Recorde-se que, segundo Siegel, a promessa pública de

⁴³ §342 Das einseitige, nicht angenommene Versprechen ist unverbindlich, sofern nicht das Gesetz ein Anderes bestimmt. §343 Wird ein einseitiges Versprechen von dem Gesetze als verbindlich anerkannt, so finden auf das daraus entstehende SchuldVerhältnis; die für Schuldverhältniffe aus Verträgen geltenden Grundsätze entsprechende Anwendung, soweit nicht das Gesetz ein Anderes bestimmt. (Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich, Erste Lesung, I, Berlin/Leipzig, J. Guttentag, 1888, 76).

⁴⁴ Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich, Zweite Lesung, Nach dem Beschlüssen der Redaktionskommission, I. bis III. Buch, J. Guttentag, Berlin, 1894, 99.

⁴⁵ §311/1 BGB: Zur Begründung eines Schuldverhältnisses durch Rechtsgeschäft sowie zur Änderung des Inhalts eines Schuldverhältnisses ist ein Vertrag zwischen den Beteiligten erforderlich, soweit nicht das Gesetz ein anderes vorschreibt.

⁴⁶ §657 BGB: Wer durch öffentliche Bekanntmachung eine Belohnung für die Vornahme einer Handlung, insbesondere für die Herbeiführung eines Erfolges, aussetzt, ist verpflichtet, die Belohnung demjenigen zu entrichten, welcher die Handlung vorgenommen hat, auch wenn dieser nicht mit Rücksicht auf die Auslobung gehandelt hat.

recompensa seria, desde logo, a fonte da obrigação de cumprimento, sem necessidade de se verificar qualquer ato de adesão por parte do potencial titular do crédito resultante da obrigação assumida pelo promitente. A conduta (mesmo que meramente casual) do promissário corresponderia, como facto condicionante, à verificação da condição prevista na *Auslobung*.

Assim, na doutrina alemã, Flume⁴⁷, Larenz/Wolf⁴⁸, Wolf/Neuer⁴⁹, Medicus/Lorenz⁵⁰, Brox/Walter⁵¹, Ehmann⁵², Rieck⁵³, Sprau⁵⁴, Looschelders⁵⁵, Lorentz⁵⁶ consideram que, no §657 BGB, a *Auslobung* foi prevista como negócio jurídico unilateral com eficácia obrigacional.

Cumpre ainda referir que o regime previsto no BGB prevê a possibilidade de revogação da promessa antes da realização da ação prevista pela promessa. Neste ponto, o legislador alemão introduziu uma variação na tese de Siegel, divergindo, como recentemente foi referido por Albers⁵⁷, do que havia sido inicialmente proposto por Kübel, seguindo mais de perto o pensamento de Siegel⁵⁸. Neste contexto, perante potenciais dúvidas, sublinhe-se a recente intervenção de Sigmund⁵⁹:

⁴⁷ W. Flume, Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, Bd. II. Das Rechtgeschaft, Springer Verlag, 1992, §11, 136.

⁴⁸ K. LARENZ/M. WOLF, *Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts*, C.H. Beck, München, 1997, §23, 448.

⁴⁹ M. WOLF/J. NEUER, Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts, C.H. Beck, München, 2016, §19, 221

⁵⁰ D. MEDICUS/S. LORENZ, Schuldrecht, II, C.H. Beck, München, 2018, §45, 327.

⁵¹ H. BROX/W.DIETRICH-WALKER, Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts, Vlahlen, München, §4, 50.

⁵² H. EHMANN, anot. §657, Erman BGB, Otto Schmidt, Köln, 2008, 2812.

⁵³ M. RIECK, anot. §657, *Prütting BGB Kommentar*, Luchterhand, Köln, Wolters Kluwer, 2014, 1143.

⁵⁴ H. SPRAU, anot. §657, anot. §657, \$780, \$781, *Palandt Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Nebengesetzen*, C. H. Beck, München, 2019, 1199.

⁵⁵ D. LOOSCHELDERS, Schuldrecht, Besonderer Teil, Vlahlen, München, 2018, §38, 326.

⁵⁶ H. LORENTZ, anot. §657, Soergel BGB, Kohlhammer, Stuttgart, 1999, 219.

⁵⁷ G. Albers, Versprechen und Vertrag in Rechtsgeschichte und Rechtsvergleich, in Gregor Albers/ Joachim Harst/Katharina Kaesling (Hg.), Wortgebunden Zur Verbindlichkeit von Versprechen in Recht und Literatur, cit., 65.

⁵⁸ R. ZIMMERMANN, Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, cit., 469-473.

⁵⁹ H. K. SIGMUND, Bindung durch Versprechen oder Vertrag: Untersuchung der Behandlung öffentlicher Belohnungsaussetzung im deutschen und englischen Recht aus dogmengeschichtlicher und rechtsökonomischer Perspektive, cit., 95: "(...) das Absehen von einem Kenntniserfordernis ergibt sich als schlüssige Folge der Entscheidung in der Konstruktionsfrage zugunsten der Auslobung als einseitiges Versprechen."

em estudo específico, confrontando os dados do sistema, a doutrina e a formulação concreta da regra, Sigmund acaba por concluir que a parte final do \$657 BGB sustenta a defesa da tese da unilateralidade vinculante da *Auslobung*.

§3. Receção italiana e artigo 1989 do Codice Civile de 1942

14. O pensamento de Siegel e a solução consagrada no \$657 BGB tiveram, posteriormente, repercussão na definição do sistema italiano. Não obstante, tal como sucedeu com a doutrina alemã, o tema gerou disputa doutrinal. A título de exemplo, entre muitos outros, Castellazzo⁶⁰, logo em 1903, estudando a oferta a pessoa indeterminada e a promessa de recompensa a pessoa indeterminada⁶¹, deu nota de várias colocações doutrinais nem sempre convergentes. Porém, para Castellazzo, o caminho trilhado pela doutrina alemã não podia deixar de ser aproveitado e, consequentemente, no direito italiano, a promessa pública deveria ser consagrada expressamente, pois era um tipo social presente na sociedade italiana⁶².

Neste contexto, a promessa pública surgia como problemática do ponto de vista da coerência do sistema, dado que originava tensão com o princípio do contrato. As exigências de coerência do sistema italiano, nele se elevando o princípio do contrato ao estatuto de dogma central, propiciaram a emergência de resistência à consagração da figura da promessa pública como negócio jurídico unilateral vinculativo.

15. Assim, desde logo, na *Relazione al Libro delle Obbligazioni*, em 1941, deu-se nota de que o artigo 60 do *Progetto della Commissione Reale*, que reconhecia a promessa unilateral como fonte obrigacional, tinha pretendido apenas afirmar o "*principio del rispetto della parola data*" nas sem prejudicar a correspondente questão dogmática.

⁶⁰ C. CASTELLAZZO, L'offerta al pubblico: contributo alla teoria dell'offerta contrattuale ad incertam personam, cit. 1903.

⁶¹ C. CASTELLAZZO, L'offerta al pubblico: contributo alla teoria dell'offerta contrattuale ad incertam personam, cit., 37 e ss.

⁶² C. CASTELLAZZO, L'offerta al pubblico: contributo alla teoria dell'offerta contrattuale ad incertam personam, cit., 215: "resta che augurarci, che anche per l'Italia, fra tanto fiorire di nuove leggi, vengano create nuove norme legali regolatrici di questi particolarisssimi e frequenti rapporto di fatto".

⁶³ Relazione al Libro delle Obbligazioni. Relazione del Guardasigilli al Progetto Ministeriale – Libro delle Obbligazioni, Istituto Poligrafico dello Stato, Roma, 1941, n.º 639: "Grave perplessità mi ha prodotto l'art. 60 del progetto della Commissione reale che riconosce la promessa unilaterale come fonte autonoma di obbligazioni. La Commissione chiarì di avere voluto più intensamente affermare il principio del rispetto della parola data; ma, non essendosi determinata una corrente decisa sul punto dell'obbligatorietà della promessa medesima, senza voler pregiudicare la corrispondente questione dogmatica, non ho creduto di includerla nel codice come una fonte generale di dovere giuridico".

Dessa forma, na *Relazione al Libro delle Obbligazioni*, estando a questão em aberto, o Relator afirmou que não entendia que a promessa unilateral devesse ser incluída como "*una fonte generale di dovere giuridico*"⁶⁴. Porém, dada a tipicidade social da promessa pública, considerou que seria oportuno prever uma disciplina jurídica relativamente a esse caso particular⁶⁵.

Por seu turno, na *Relazione del Ministro Guardasigilli Dino Grandi al Codice Civile*⁶⁶, assinalou-se novamente o problema dogmático, referindo-se, no entanto, que a solução adotada para a promessa pública resultava do facto de a estrutura

⁶⁴ Relazione al Libro delle Obbligazioni. Relazione del Guardasigilli al Progetto Ministeriale – Libro delle Obbligazioni, cit., n.º 639.

⁶⁵ Relazione al Libro delle Obbligazioni. Relazione del Guardasigilli al Progetto Ministeriale – Libro delle Obbligazioni, cit., n.º 639.

⁶⁶ Relazione del Ministro Guardasigilli Dino Grandi al Codice Civile del 1942, Testo e Relazione Ministeriale, Biblioteca - Camera dei Deputati, Istituto Poligrafico dello Stato, Roma, 1943, XXI, n.º 783, 177: "Le disposizioni dedicate alla promessa al pubblico atteggiano quest'ultima come negozio unilaterale. L'assenza di un esplicito riconoscimento legislativo costringeva finora ad adattare la promessa suddetta sul dispositivo contrattuale; ma la struttura unilaterale che dà alla medesima il nuovo codice è molto più aderente alla natura delle cose. Come rileva l' art. 1989 del c.c., primo comma, la promessa può essere fatta a favore di chi si trovi in una data situazione, senza obbligo di fare alcuna prestazione o di svolgere qualche attività. Si può infatti trattare di situazioni già verificatesi quando vien fatta la promessa; configurare allora il destinatario della promessa come un accettante di essa in modo tacito significa fingere l'accettazione per potere creare il contratto e quindi la fonte dl obbligazione del promittente. Anche negli altri casi, in cui il destinatario della promessa deve rendersi attivo per guadagnare la prestazione, non può dirsi che, date le norme poste negli articoli 1327 a 1329, la costruzione contrattuale della promessa al pubblico non presenterebbe difficoltà. Conviene tenere presente che il quivis de populo, il quale intraprende l'azione richiesta dalla promessa, non può considerarsi un accettante ai sensi dell' art. 1327 del c.c.. Per il promittente conta l'esecuzione completa e non l'inizio dell'esecuzione; e chi inizia l'esecuzione non può impegnare il promittente con l'avviso dell'iniziata esecuzione, perchè la promessa al pubblico vuole di solito spronare più persone epperò quell'avviso non può bloccare la situazione. D'altra parte è sostanziale per chi si accinge all'azione in vista della promessa, che questa sia tenuta ferma per un tempo ragionevole, prescindendo da qualsiasi avviso al promittente dell'inizio dell'azione. Il regolamento della promessa al pubblico come promessa unilaterale tiene conto di queste diverse esigenze meglio di quanto avrebbe potuto fare la struttura contrattuale di essa. I particolari della disciplina data alla promessa al pubblico non abbisognano di illustrazione. Si capisce che alcune delle soluzioni adottate rientrano nella sfera dell'arbitrario legislativo, potendo apparire ugualmente giustificate altre soluzioni; così quella del termine annale di durata dell'obbligazione del promittente, quando non sia stato apposto un termine o questo non risulti dalla natura e dallo scopo della medesima (art. 1989, secondo comma); così l'altra della prevalenza di chi per primo ha dato notizia al promittente compiuta o della situazione contemplata nella promessa, tra i molti che potrebbero considerarsi destinatari di questa (art. 1991 del c.c.). Ĉiò che interessava era che una soluzione fosse imposta, eliminando le molte controversie che l'assenza di una norma avrebbe lasciato sussistere. Del resto le soluzioni adottate sembrano ragionevoli e giustificate dall'utilità di non lasciare indefiniti i rapporti creati dalla promessa al pubblico".

unilateral ser "*molto più aderente alla natura delle cose*"⁶⁷. Seguindo-se o exemplo do BGB alemão, o *Codice Civile* de 1942 consagrou, deste modo, a promessa pública como fonte obrigacional e "*come negozio unilaterale*"^{68/69}, tal como consta do artigo 1989 do *Codice Civile*⁷⁰.

Não obstante os dados agora expostos, a querela doutrinal não ficou pacificada: a promessa pública tem vindo a ser considerada ora como a) um verdadeiro negócio unilateral vinculante ora como b) um procedimento formativo com várias fases no esquema geral da contratualidade de formação complexa e sucessiva.

a) Promessa pública como negócio unilateral

16. Prosseguindo, cumpre referir que a corrente doutrinária e jurisprudencial com maior adesão⁷¹, no sistema italiano, corresponde à tese da promessa pública como negócio jurídico unilateral. O argumento central invocado pelos seus defensores resulta da configuração concreta do artigo 1989 do *Codice Civile*. Com efeito, no artigo 1989 do *Codice Civile* é referido que o promitente "è vincolato" a partir do momento em que a sua promessa é tornada pública.

Por outro lado, a segunda parte do artigo 1989 do *Codice Civile* prevê também que, decorrido um ano sem que se tenha dado a verificação da ação ou da situação requerida pelo promitente, tal implicará que "*il vincolo*" do promitente cessará: a referência a um *vínculo* que cessa – "*il vincolo del promittente cessa*" – implica a sua existência. Na doutrina italiana, esta corrente interpretativa, ainda que com matizes argumentativos, é acolhida pela maioria dos Autores, sendo possível registar, meramente a título indicativo, as posições de Barassi⁷², Tamburrino⁷³, Massidda⁷⁴,

⁶⁷ Relazione del Ministro Guardasigilli Dino Grandi al Codice Civile del 4 aprile 1942, n.º 783, 177.

⁶⁸ Relazione del Ministro Guardasigilli Dino Grandi al Codice Civile del 4 aprile 1942, n.º 783, 177.

⁶⁹ P. RESCIGNO, Introduzione al Codice Civile, Bari, 1992, 167.

⁷⁰ Artigo 1989 do Codice civile de 1942 (Promessa al pubblico): Colui che, rivolgendosi al pubblico, promette una prestazione a favore di chi si trovi in una determinata situazione o compia una determinata azione, è vincolato dalla promessa non appena questa è resa pubblica. Se alla promessa non è apposto un termine, o questo non risulta dalla natura o dallo scopo della medesima, il vincolo del promittente cessa, qualora entro l'anno dalla promessa non gli sia stato comunicato l'avveramento della situazione o il compimento dell'azione prevista nella promessa.

⁷¹ A título de exemplo, seguindo a tese do negócio unilateral, cfr. *Cass.* n.º 10500, 6.8.1995, Giur. it, 1997, I, 1, 258; Cass. n.º 11158, 12.11. 1993, *Notiziario di giurisprudenza del lavoro*, 1994, 320; *Cass.*, n.º 12744, 28.9.1992, Rep. Giust. Civ., 1992, 2632; *Cass.* n.º 2064, 26.2.1988, Rep. Giust. Civ, 1988, 1092; *Cass.* n.º 449, 10.2.1969, Giur. it, 1969, I, 1, 1702; *Cass.* n.º 962, 214.1949, Giurisprudenza completa della Cassazione civile, 1949, III, 466.

⁷² L. BARASSI, *La teoria generale delle Obligazioni, II, Le Fonti,* Giuffrè, Milano, 1964, 401.

Biondi⁷⁵, Ravazzioni⁷⁶, Trabucchi⁷⁷, Branca⁷⁸, Ferri⁷⁹, Cariota Ferrara⁸⁰, Bianca⁸¹, Galgano⁸², Mirabelli⁸³ e Di Majo⁸⁴.

17. Assim, para a tese da promessa pública como negócio jurídico unilateral, a obrigação do promitente surge *imediatamente* e *independentemente* de qualquer ato ao qual se possa imputar o efeito de aceitação⁸⁵. O promitente fica obrigado pela promessa desde que esta é tornada pública⁸⁶ – a promessa pública, como negócio jurídico unilateral, é considerada, portanto, como uma "fonte autonoma di obbligazioni"⁸⁷.

Neste contexto, assinale-se ainda que, no plano da tese da promessa como negócio jurídico unilateral, vários Autores explicitam que a necessidade de

⁷³ G. TAMBURRINO, *Promessa unilaterale al pubblico (anot. Cass. n.º 962, 21.4.1949*), Giurisprudenza completa della Cassazione civile, 1949, III, 466 e ss.

⁷⁴ C. Falqui Massidda, *Promessa unilaterale*, Noviss. Dig. It., XIV, 1957, 77 e ss., 87.

⁷⁵ B. BIONDI, *Le donazioni*, Utet, Torino, 1961, 670.

⁷⁶ A. RAVAZZIONI, *La formazione del contratto, I, Le fasi del procedimento*, Giuffrè, Milano, I, 347.

⁷⁷ A. Trabucchi, *Recensione a Giuseppe Sbisà (La promessa al pubblico)*, Riv. dir. civ., 1974, I, 247 e ss.

⁷⁸ G. Branca, *Delle obbliggazioni*, IV, Delle obbligazioni (art. 1960-1991), *in* Commentario al codice civile (Bologna-Roma 1959 rist., 1974), Zanichelli, Bologna, 1974, 446.

⁷⁹ G. FERRI, *Le promesse unilaterali. I titoli di credito*, Trattato di diritto civile, diretto da Grosso-Santoro Passarelli, Giuffrè, Milano, 1972, 15 e ss.

⁸⁰ L. CARIOTA FERRARA, Il negozio giuridico nel diritto privato italiano, Morano, Napoli, 1962, 143.

⁸¹ C. BIANCA, Diritto civile, Il contratto, vol. III, Giuffrè, Milano, 1998, 256.

⁸² F. GALGANO, Diritto civile e commerciale, II, t.2, Cedam, Padova, 1999, 243.

⁸³ G. MIRABELLI, *Promessa unilaterale e mediazione*, Riv. dir. comm., 96.0, 1953, II, 171 e ss. (178).

⁸⁴ A. DI MAJO, Le promessa unilaterale, Giuffrè, Milano, 1989, 123.

⁸⁵ Da promessa resultará "l'obbligazione come impegno irretrattabile a una prestazione, e non anche un rapporto giuridico (...) che presuppone l'esistenza di un portatore del diritto come posizione subiettiva in corrispondenza dell'obbligo": A. TRABUCCHI, Recensione a Giuseppe Sbisà (La promessa al pubblico), Riv. dir. civ., 1974, I, 247.

⁸⁶ Também na jurisprudência: Cass. n.º 11158, 12.11. 1993, Notiziario di giurisprudenza del lavoro, 1994, 320: "*La promessa al pubblico è un negozio unilaterale, vincolante di per sé, indipendentemente da accettazione, appena resa pubblica*".

⁸⁷ C. FALQUI MASSIDDA, Promessa unilaterale, cit., 87: "nella promessa al pubblico (art. 1989 c.c.) l'obbligazione sorge direttamente ed esclusivamente dalla dichiarazione del promettente, il quale resta vincolato ad eseguire la prestazione promessa, indipendentemente dall'accettazione di chicchessia, a partire dal momento della pubblicazione stessa e sino allo scadere del termine che eventualmente egli stesso si sia prefissato o in mancanza per la durata di un anno dalla pubblicazione. Poiché, dunque, è fonte autonoma di obbligazioni, ed è impegnativa per il promettente independentemente dall'accettazione del beneficiario, la promessa al pubblico è um negozio giuridico unilaterale nominato, e precisamente una promessa unilaterale".

uma ação ou de uma situação revela a lógica jurídica condicional da promessa pública, considerando a realização da ação/situação como a verificação de uma condição⁸⁸.

b) Promessa pública e teoria do contrato

18. Não obstante as referências constantes da *Relazione* e a configuração final do artigo 1989 do *Codice Civile*, a centralidade sistémica contratualista e causalista ditou a emergência de uma corrente doutrinária que procurou inserir a promessa pública no esquema contratual: entre outros, tal é verificável nas posições de Sacco⁸⁹ e Sbisà⁹⁰.

Neste contexto, é invocado por Sacco que a consagração da promessa pública tem apenas uma função de controlo causal, visando "escludere l'efficacia della promessa se manca un interesse serio del promittente o un'altra causa diversa dalla liberale, che giustifichi la promessa medesima"⁹¹.

Segundo esta colocação de Sacco, o artigo 1989 do *Codice Civile* explicar-se-ia uma vez que a especificidade do procedimento de formação contratual, por intermédio de promessa pública, necessitava de regras especiais para efetuar o referido controlo causal de modo a sindicar o "*interesse serio del promittente*"⁹². Desta forma, Sacco qualifica a promessa pública como um *contrato com declaração única* ("*contratti con unica dichiarazione*"), que deverá ser enquadrado no quadro geral do artigo 1333 do *Codice Civile*: este artigo, que regula os contratos com obrigações "*solo del proponente*", deverá ser adaptado ao caso particular da promessa pública⁹³.

⁸⁸ Entre outros: G. MIRABELLI, Promessa unilaterale e mediazione, cit., 172 (nota 8) e 181; B. BIONDI, Le donazioni, Utet, 1961, 670; A. DI MAJO, Le promessa unilaterale, cit., 123 (precise-se que este último Autor se refere a um evento, não explicitando a colocação no plano condicional em sentido próprio). Num plano geral, também considerando a ação ou situação como evento condicional: D. BARBERO, Sistema del diritto privato italiano Vol. II – Obbligazioni e contratti. Successioni per causa di morte, II, Utet, Torino, 1962, 725.

⁸⁹ R. SACCO, *La conclusione dell'accordo, in* I contratti in generale (a cura di E. Gabrielli), II, Utet, Torino, 1999, 61 e ss.

⁹⁰ G. SBISÀ, *La promessa al pubblico*, Giuffrè, Milano, 1974, 191 e ss.; id., *Promessa al pubblico, in* Enc. Giur., XXIV, Giuffrè, Roma, 1991, 6.

⁹¹ R. SACCO, La conclusione dell'accordo, cit., 72

⁹² G. SBISÀ, *La promessa al pubblico*, Giuffrè, Milano, 1974, 191 e ss.; id., *Promessa al pubblico, in* Enc. Giur., XXIV, Giuffrè, Roma, 1991, 6.

⁹³ R. SACCO, Contratto e negozio a formazione bilaterale, in Studi in onore di Paolo Greco, II, Cedam, Padova, 1965, 978: "(...) da un punto di vista empirico il rifiuto sarà più raro. Se il quisque de populo, beneficiario di una promessa rivolta al pubblico, non intende profittare del vantaggio che gli è attribuito,

19. Por seu turno, a intervenção de Sbisà veio introduzir argumentos adicionais e problematizar a questão em termos mais profundos, enunciando críticas à tese da promessa pública como verdadeiro negócio unilateral⁹⁴. Desde logo, Sbisà invoca o princípio da intangibilidade da esfera jurídica alheia, sublinhando que, no sistema italiano, não são admitidas, como regra, interferências na esfera jurídica de terceiros sem que estes prestem o seu consentimento ou a sua aceitação. Sbisà sublinha ainda que, quando tal interferência é admitida, essa interferência é mitigada mediante a atribuição de um poder de renúncia⁹⁵.

Ora, apontando a omissão da expressa previsão de um poder de renúncia, Sbisà sublinhou que essa omissão é indiciadora de que a promessa pública não pode ser concebida, no quadro geral do sistema italiano, como tendo potencialidade de interferência na esfera de terceiros sem o consentimento dos mesmos.

20. Por outro lado, e este é ponto mais importante da sua construção, no artigo 1989 do *Codice Civile* é referido que o promitente "è vincolato" a partir do momento em que a sua promessa é tornada pública e que "il vincolo" do promitente cessará, decorrido um ano, sem que se tenha verificado a ação ou a situação visada pela promessa pública. Neste contexto, Sbisà questiona-se sobre qual a verdadeira natureza do "vincolo" do promitente⁹⁶, afirmando que terá de se partir do princípio de que a declaração unilateral do promitente é insuficiente para que ocorra eficácia obrigacional. Explicita ainda que o "vincolo" referido no artigo 1989 do *Codice Civile* não pode ser entendido no sentido de que terceiros fiquem investidos pelo poder de "eseguire la prestazione" prometida⁹⁷.

Neste plano, portanto, a construção de Sbisà vai focar-se na qualificação da *ação*, que constitui, na sua opinião, um elemento central para apreender a lógica da promessa pública. Assim, como argumento contrário à tese do negócio jurídico unilateral, Sbisà sustenta que a promessa pública não pode ser concebida estando sujeita uma condição suspensiva: no seu entendimento, a promessa pública não pode ser explicada com recurso à teoria do negócio unilateral condicionado⁹⁸.

otterrà il risultato voluto non rivelandosi o ricusando l'acceptio. Ma se, per avventura venisse emesso un vero e proprio rifiuto, non vediamo perché esso dovrebbe essere inefficace".

⁹⁴ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 191 e ss.

⁹⁵ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 201 e ss.

⁹⁶ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 171.

⁹⁷ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 171.

⁹⁸ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 173.

Com efeito, Sbisà critica fortemente a doutrina italiana por receber a doutrina alemá que advoga a teoria da promessa sob condição, sem atender ao contexto do sistema italiano⁹⁹: sendo este causalista e contratualista, a condição negocial deve ser colocada num plano de "esteriorità"¹⁰⁰. De acordo com Sbisà¹⁰¹, a condição é um elemento que não pode "concorrer a formare la strutrutura del negozio"¹⁰², dado que a condição é um "elemento acidentale". Deste modo, segundo Sbisà, a condição não pode atuar no campo da estrutura típica do negócio (dos elementos essenciais). Assim, o referido Autor entende que a tese do negócio unilateral não consegue explicar, de forma correta, qual a verdadeira função da ação ou da situação que é prevista no conteúdo de uma promessa pública.

21. Sbisà explicita a sua posição afirmando que é incorreto qualificar o resultado requerido na promessa pública como uma condição 103, referindo que "non è previsto dall'ordinamento giuridico il negozio típico puro, al qual si possa aggiungere como elemento acidentale l'avvenimento o il compimento dell'azione", uma vez que estes elementos são "requisiti essenziali, que devono (e non già possono) entrare a far parte della fattispecie" 104.

Note-se, porém, que a argumentação de Sbisà não é meramente formal: o Autor adere expressamente à teoria *falzeniana* dos interesses internos e externos da factispécie negocial, que projeta a axiologia da jurisprudência dos interesses na teoria da condição negocial¹⁰⁵. Recorde-se, a este propósito, que Falzea, analisando precisamente o tema condição, avançou com a teoria da exterioridade axiológica, clivando dois planos paralelos: um plano de interesses internos e um outro plano de interesses externos ou extrínsecos¹⁰⁶.

⁹⁹ Recorde-se como, para Siegel, a conduta do destinatário (a execução da ação identificada na *Auslobung*) corresponderá a uma verificação de condição: H. SIEGEL, *Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie)*, cit. 104.

¹⁰⁰ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 179.

¹⁰¹ Seguindo FALZEA no que respeita à exterioridade condicional. Cfr a posição deste Autor em: A. FALZEA, *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, ESI, Milano, 1941, 187.

¹⁰² G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 179.

¹⁰³ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 180.

¹⁰⁴ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 180.

¹⁰⁵ Referindo-se expressamente à ideia de contraposição de interesses: A. FALZEA, *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, cit., 80.

O ponto central desta teoria é o da causa objetiva. Com efeito, o primeiro desses planos assinalados por Falzea corresponde aos interesses objetivos do tipo negocial e o segundo plano traduz, por seu turno, o conjunto dos interesses com aqueles incompatíveis – motivos subjetivos –, formando este último plano um contraprograma negocial. O primeiro plano de interesses seria revelado pelo

- 22. Partindo desta conceção de negócio condicionado, como resultado da adoção da teoria da causa objetiva e típica, Sbisà refere que, no caso da promessa pública, a "situazione" e a "azione" representam o "contenuto essenziale" da promessa pública¹⁰⁷. Ora, tendo presente a construção falzeniana quanto aos interesses externo e interno, Sbisà evidencia que tanto a ação como a situação não são "interessi ulteriori", mas sim a "raggione (a causa) stessa della promessa"¹⁰⁸. A este propósito, dá o exemplo do proprietário de um objeto perdido, afirmando que o interesse interno não é atribuir uma recompensa, mas sim recuperar o objeto perdido. Ou seja, a ação e a situação, no pensamento de Sbisà, estão diretamente imbricadas com a causa negocial, pelo que não podem ser consideradas como elementos acidentais. Isto porque, como já referido, segundo a Sbisà, a condição não pode ter relevância no campo destinado aos elementos essenciais, dado que estes são dotados de estabilidade interna, enquanto que a condição estaria vocacionada para condicionar a eficácia do ato principal e não para determinar o seu conteúdo central ou essencial.
- 23. A desconstrução da teoria condicional para justificar a promessa pública é decisiva para a teoria de Sbisà, dado que, a partir deste ponto, o Autor parte para a qualificação da ação ou da situação como elementos essenciais integrantes do procedimento de formação do contrato. Assim, segundo Sbisà, a promessa ao público deverá ser projetada como uma proposta de "contratto com obliggazioni a carico del solo proponente", sendo de aplicar, ao artigo 1989 do Codice Civile, o esquema geral dos artigos 1333 e 1336 do Codice Civile¹⁰⁹.

somatório (síntese) dos elementos essenciais do tipo e o segundo plano pelo conjunto dos elementos acidentais. Atuariam paralelamente, não podendo influir no campo oposto: nas palavras de Falzea, os elementos acidentais estariam sempre ao serviço dos interesses de um contraprograma negocial e nunca ao serviço da causa típica: A. FALZEA, *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, cit., 81.

¹⁰⁷ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 181.

¹⁰⁸ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 181.

¹⁰⁹ G. SBISA, Promessa al pubblico, cit., 6: "rispetto alle promesse che prevedono una reciprocità di prestazioni, il meccanismo del contratto con obbligazioni del solo proponente non appare compatibile con le caratteristiche di fatto e con le esigenze pratiche della promessa al pubblico. Il potenziale destinatario della promessa non è tenuto ad informarsi delle iniziative del promittente e quest'ultimo (a differenza di quanto si verifica nell'ipotesi prevista dall'art. 1333 c.c.) non può fare affidamento sul fatto che la prestazione sia stata eseguita in funzione della promessa. Né sarebbe giustificato ritenere che chi abbia ottenuto il risultato richiesto sia vincolato al regolamento predisposto dal promittente in caso di mancato rifiuto, essendo invece necessario, in base ai principi generali, un esplicito atto di adesione".

Neste contexto, Sbisà distingue ainda entre efeitos preliminares, durante a fase anterior à verificação da ação ou da situação, e efeito obrigacional pleno depois da aceitação, ou seja, da adesão à proposta¹¹⁰.

Na primeira fase, o promitente fica obrigado a "mantenere ferma la dichiarazione di non modificare il regolamento indicato", surgindo o dever de prestar apenas depois da aceitação por parte do destinatário que tenha comunicado a verificação da ação ou da situação, aderindo, desta forma, à promessa (à proposta).

§4. O anteprojeto de Vaz Serra e o Código Civil de 1966

24. Nos trabalhos preparatórios do Código Civil português, no que respeita à promessa pública¹¹¹, Vaz Serra sublinhou que a *pollicitatio* seria vinculante apenas a título excecional, nomeadamente quando o seu destinatário fosse uma *res publica*.

Neste plano, Vaz Serra não deixou, no entanto, de assinalar a progressiva aceitação da figura da promessa pública de recompensa a pessoas indeterminadas¹¹², tanto no direito alemão como no direito italiano, salientando que cumpria averiguar como deveria o sistema português perspetivar esta figura¹¹³.

¹¹⁰ G. SBISA, Promessa al pubblico, cit., 4: "Altro è dire che unilaterale è l'atto con il quale ha avuto inizio il pr mento, altro è dire che è un negozio unilaterale la fattispecie completa. Certamente la dichiarazione rivolta al pubblico è un atto unilaterale, ma lo è nello stesso senso in cui ciò è vero per qualsiasi proposta irrevocabile. Ed è vero che tale atto produce una serie di effetti riconducibili unicamente alla iniziativa del dichiarante, ma si tratta, appunto, degli effetti procedimen tali, cioè delle conseguenze che si ricollegano all'obbligo di mantenere ferma la dichiarazione di non modificare il regolamento indicato".

¹¹¹ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, BMJ 74.°, 1958, 285.

¹¹² A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 290.

¹¹³ Antes do Código Civil de 1867, cumpre, desde logo, sublinhar o pensamento de Guilherme Moreira. Com efeito, este Autor, no seu *Instituições do Direito Civil*, dedicou um capítulo aos "negócios jurídicos unilaterais", que constitui um dos elementos, relativos ao Código Civil de 1867, onde se analisa, com alguma extensão, o tema da unilateralidade negocial. Dando nota de que "há obrigações que se constituem por negócios jurídicos unilaterais", Guilherme Moreira afirma que "considerou-se até há poucos anos como principio indiscutível que a adstrição a uma prestação só podia constituir-se, mediante declaração, por contrato, porque, feita a declaração pelo devedor, essa declaração não poderia produzir efeito sem a aceitação por parte do credor, já porque não teria eficácia em relação a terceiros, já porque ninguém se pode tornar credor sem a sua vontade" (G. MOREIRA, *Instituições do Direito Civil Português*, Das Obrigações, Vol. II, Typ. França Amado, Coimbra, 1911, 701). A este propósito, Guilherme Moreira dá nota de terem sido consagradas expressamente soluções para as promessas públicas, dando como exemplo o que sucede nos §\$657 e 658 BGB, bem como nos antigos artigos 1512.º a 1514.º do anterior Código Civil brasileiro. Neste contexto, Guilherme Moreira faz expressa referência a Siegel, referindo que o Autor alemão publicou um estudo que, contrariando a teoria da proposta

contratual da promessa pública, acentua que a realização do facto referido na promessa pública não corresponderia a uma aceitação. Guilherme Moreira, manifestando concordância, salienta, a este propósito, que a realização do facto visado pela promessa pública pode, inclusivamente, ser independente do conhecimento ou consciência da promessa: "não pode considerar-se efetivamente, como significando aceitação da promessa, a realização do facto por que o promitente fica obrigado à recompensa, visto que a circunstância de ser praticado o facto desconhecendo o seu autor a promessa não inibe este de exigir a promessa" (G. MOREIRA, Instituições do Direito Civil Português, Das Obrigações, II, cit., 703). No entanto, neste plano, Guilherme Moreira considera que "a vontade de quem realiza o facto de que ficou pendente o direito à recompensa, apenas se torna necessário para que esse direito entre definitivamente no seu património" (G. MOREIRA, Instituições do Direito Civil Português, Das Obrigações, II, cit., 704.). Conclui, então, que quem faça uma promessa pública de recompensa deve ficar obrigado a cumpri-la logo que se verifique o facto por que essa obrigação ficou condicionada: "o direito de quem efetiva essa condição resulta, pois, unicamente da obrigação em que voluntariamente se constituiu quem a fez. (...) Assim se explica que tenha direito à recompensa quem primeiro realizar o facto de que ela ficou dependente (...)" (G. MOREIRA, Instituições do Direito Civil Português, Das Obrigações, II, cit., 704). A intervenção de Guilherme Moreira, ainda que apenas a propósito da promessa de recompensa pública, tem relevância muito considerável. Com efeito, mesmo não havendo no CC1867 qualquer disposição sobre a promessa de recompensa, o referido Autor, influenciado por Siegel, reconheceu teoricamente a vinculação obrigacional por declaração unilateral. Não obstante, Guilherme Moreira acaba por não extrapolar para um plano mais geral. Neste plano, cumpre ainda sublinhar a intervenção de José Tavares, dado que também este Autor faz referência e problematiza, no seu Os Princípios Fundamentais do Direito Civil, o caso específico da promessa pública. A intervenção de José Tavares tem especial relevância, dado que coloca o problema da vinculação, por intermédio de promessa pública, em termos mais amplos (JOSÉ TAVARES, Os Princípios Fundamentais do Direito Civil, I, Coimbra Editora, Coimbra, 1922, 407 e ss.). Com efeito, a este propósito, José Tavares estabelece diálogo discordante com Guilherme Moreira, dado que este Autor considerava que o promitente, no caso de promessa pública, não ficava vinculado: "para que se desse este vínculo, podendo assim considerar-se a promessa de recompensa como um negócio jurídico unilateral, era necessário que a lei o declarasse, e não existe no nosso direito disposição alguma em que se atribua tal eficácia à promessa de recompensa". Segundo Guilherme Moreira, "considerando-se a promessa de recompensa como proposta de contrato a pessoas incertas, a consequência será que por essa promessa o seu autor só ficará adstrito, antes da aceitação, a indemnização de perdas e danos quando retrate, não ficando vinculado pela promessa ao seu cumprimento específico. Para que se desse este vínculo, podendo assim considerar-se a promessa de recompensa como um negócio jurídico unilateral, era necessário que a lei o declarasse, e não existe no nosso direito disposição alguma em que se atribua tal eficácia à promessa de recompensa. Como vimos, em matéria de obrigações que se constituam mediante declaração da vontade, o princípio sancionado no nosso código civil e que a vontade só se torna irrevogável pela aceitação. É este pois o princípio que temos de aplicar. Poderá considerar-se aceitação a prática do facto por que é devida a recompensa, quando desta tenha conhecimento quem o realiza. Se houver falecido, porém, a esse tempo o promitente, o contrato não poderá considerar-se formado, visto que não pode dar--se o acordo das vontades. Os herdeiros do promitente poderão considerar-se, porém, responsáveis pela proposta, como se esta houvera sido dirigida a uma pessoa determinada, quando não tenha conhecimento da morte quem realiza o facto pelo qual é devida a recompensa. O contrato fica, segundo o nosso código civil, perfeito pela aceitação, desde que esta se de dentro do prazo fixado na proposta ou na lei. Esta fixa prazo para as propostas feitas a pessoas determinadas, que não estejam presentes. Para as promessas feitas a pessoas incertas, pela lei, podendo entender-se que essas promessas, quando nelas prazo, subsistem quanto não forem revogadas. Se ao tempo da revogação já se tiver realizado o facto a que a promessa respeitava,

25. Para Vaz Serra, em face dos dados comparados e da lógica do sistema que então se projetava, seria "preferível atribuir natureza unilateral à promessa"¹¹⁴. Com efeito, Vaz Serra declarou adesão à opção alemã quanto à desnecessidade de adesão voluntária à promessa/proposta, admitindo que "afigura-se razoável (...) considerar o promitente obrigado a fazer a prestação prometida mesmo que o ato encarado na promessa não tenha sido praticado em atenção a essa prestação"¹¹⁵.

Tem interesse notar que, no ensaio realizado, Vaz Serra não problematizou qualquer brecha sistémica no plano geral do princípio do contrato. Admitindo, de forma ampla, a vinculação por promessa pública unilateral, Vaz Serra salientou que a razão jurídica deste tipo de vinculação resultaria do seguinte: "a vontade do promitente é vincular-se desde logo e não somente propor um contrato à pessoa ou pessoas que se encontrarem na situação prevista" 16.

26. Deste modo, em 1958, Vaz Serra formulou a sua primeira proposta de articulado¹¹⁷. Posteriormente, foi apresentada nova versão, reduzindo a três os oito artigos do primeiro projeto, mantendo-se, no geral, o conteúdo da primeira

considerando-se esse facto como aceitação, o promitente ficará adstrito ao cumprimento da promessa. São estes os princípios que, por analogia, julgamos aplicáveis às promessas de recompensa, que não podem considerar-se pelo nosso código como negócios unilaterais, embora como tais devessem ser reguladas". (G. MOREIRA, Instituições do Direito Civil Português, Das Obrigações, II, cit., 705). Neste contexto, José Tavares vem depor em sentido contrário, dado que, no seu entendimento, "é imperfeita a doutrina da maior parte dos autores modernos que ainda limitam aos contratos a análise das fontes das obrigações voluntárias". Com efeito, segundo José Tavares, "as disposições consignadas nos artigos 651 a 655 tornam igualmente obrigatórias não só as promessas públicas de recompensa ou prémio por um determinado facto, mas também as propostas de contracto feitas a pessoas indeterminadas". Daqui resulta que, para José Tavares, as promessas públicas, bem como as propostas de contrato feitas a pessoas indeterminadas, obrigam "sem que se torne necessária a aceitação prévia das pessoas a quem se dirige a oferta" (JOSÉ TAVARES, Os Princípios Fundamentais do Direito Civil, I, cit., 410.) A posição de José Tavares, como referido, deve ser colocada no plano geral do seu pensamento quanto à natureza vinculativa da proposta contratual em sentido geral. Com efeito, para o Autor, em face do que constava do artigo 649.º do Código Civil de 1867, a aceitação da proposta era apenas um requisito da perfeição ou conclusão do contrato. Segundo José Tavares, a formulação da proposta constituía, imediatamente, sem necessidade de aceitação, "um vínculo obrigatório pelo qual o proponente fica adstrito a manter a sua proposta", o que, segundo o Autor, dado o previsto no artigo 653.º do Código Civil de 1867, obrigaria o proponente "a cumprir a promessa feita, não lhe sendo permitido retratar--se, isto é, retirar a proposta, sob pena de responder pelas perdas e danos que pela sua retratação causar" (JOSÉ TAVARES, Os Princípios Fundamentais do Direito Civil, I, cit., 374.)

¹¹⁴ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 292.

¹¹⁵ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 292.

¹¹⁶ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 296-298.

¹¹⁷ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 296-298.

proposta¹¹⁸. No seguimento, essa proposta veio a ser reduzida a dois artigos¹¹⁹, aumentando depois para cinco no projeto final¹²⁰. No decurso das vicissitudes do procedimento legislativo, não se verificou, quanto à substância, uma alteração material ou substantiva das propostas de Vaz Serra.

§5. Promessa pública e negócio unilateral condicionado

27. Como já mencionado, não obstante a generalizada proclamação da não admissibilidade da promessa unilateral de prestação como fonte genérica de obrigações, Vaz Serra afirmou, quanto à promessa pública, que seria "preferível atribuir natureza unilateral à promessa"¹²¹: o elemento central da vinculação resultava, nestes casos, da "vontade do promitente (...) vincular-se desde logo e não somente propor um contrato à pessoa ou pessoas que se encontrarem na situação prevista"¹²².

Na doutrina portuguesa, Menezes Cordeiro afirma que, nos casos de promessa pública, o promitente "fica desde logo vinculado à promessa" e que "a ideia é reforçada" dado que o promitente fica igualmente vinculado "mesmo em relação àqueles que se encontrem na situação prevista ou tenham praticado o facto, sem atender à promessa ou na ignorância dela"¹²³. Para Menezes Cordeiro, o sistema português distingue, de forma clara, entre a oferta ao público e a promessa pública: no primeiro caso, resulta para o destinatário um direito potestativo de aceitação; no segundo caso, de forma diversa, "o beneficiário adquire imediatamente o direito à prestação, ficando, desde logo, o promitente adstrito à sua efetivação"¹²⁴.

¹¹⁸ Artigos 667.º, 668.º e 669.º do anteprojeto global: A. VAZ SERRA, *Direito das Obrigações*, B.M.J. 101.º, 1960, 60-61 (cfr. ainda a parte extensa: Artigos 995.º e 996.º, 219).

¹¹⁹ Anteprojeto (1.ª revisão ministerial de 1962): Código Civil – Livro II, B.M.J. 119.º, 1962, 50-51: Artigo 416.º (Promessa pública) "Também aquele que, mediante anúncio público, promete uma prestação a quem se encontre em determinada situação ou pratique certo facto, positivo ou negativo, fica vinculado logo que a promessa é tornada pública. 2. Na falta de declaração em contrário, a obrigação do promitente existe mesmo em relação àqueles que, sem atenção à promessa, pratiquem o facto ou se coloquem na situação prevista. (...)"

¹²⁰ Anteprojeto (2.ª revisão ministerial) – versão final/1966: Projeto de Código Civil, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, 134-135.

¹²¹ A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 292.

¹²² A. VAZ SERRA, *Promessa pública*, cit., 296-298.

¹²³ A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, VII, Contratos, Negócios Unilaterais, Almedina, Coimbra, 2014, 697.

¹²⁴ A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português, VII, Contratos, Negócios Unilaterais*, cit., 697.

Neste plano, refira-se ainda como Antunes Varela¹²⁵ perspetivou a promessa pública como uma "fonte de obrigação sob condição"¹²⁶. Com muito interesse, Antunes Varela salientou a desnecessidade de conhecimento da promessa, acentuando que "o conhecimento da promessa ou a vontade do credor só interessam como elementos objetivos pertencentes ao condicionalismo a que fica subordinada a promessa e não como elementos subjetivos integradores da declaração do promitente na figura global do contrato"¹²⁷.

Assim, para o Autor, a teoria da *aceitação/adesão* não foi contemplada na solução consagrada no artigo 459.º do Código Civil de 1966 e a promessa pública é entendível através da lógica da condicionalidade negocial, devendo ser qualificada como um negócio jurídico unilateral, constituindo uma fonte de obrigações¹²⁸.

§6. Crítica à teoria da promessa condicionada

28. Porém, num contexto doutrinal em que seja defendida a consagração de um sistema de causa objetiva e típica, um tipo de vinculação com variação causal é indutor de entropia nesse sistema.

Assim, não surpreende que, atenta a centralidade do princípio contratualista e causalista, Sbisà, no contexto jurídico italiano, tenha vindo rejeitar expressamente a possibilidade de conceber a promessa unilateral de prestação feita ao público como um negócio condicionado, advogando a necessidade de contrato¹²⁹.

O ponto central desta teoria, como já atrás foi exposto, consiste na separação do âmbito da condição face ao âmbito da causa, dado que a condição representará,

¹²⁵ A promessa pública, como resultado da construção de Siegel, é, desde logo, fonte da obrigação. A conduta do destinatário (promissário), a execução da "prestação" (ação) requerida, corresponderá a uma verificação de condição de eficácia da promessa quando seja esse o esquema que resulta do seu conteúdo (o que poderá não suceder no caso de situações já verificadas). Siegel afirma que a obrigação resulta, nesta circunstância, apenas da vontade declarada pelo promitente. Não houve acordo quanto à prestação ou ação nem quanto à condição, devendo afastar-se a teoria contratual: H. SIEGEL, Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), cit., 112.

¹²⁶ A. VARELA, *Direito das Obrigações*, I, Almedina, Coimbra, 2013, 444.

¹²⁷ A. VARELA, *Direito das Obrigações*, I, cit., 445.

¹²⁸ Sublinhando que a vinculação resultante do artigo 459.º do Código Civil de 1966 não se explica através da *confiança*, uma vez que "*a vinculação (pode) ocorrer ainda que ninguém tenha tomado conhecimento* (da promessa pública)": M. C. FRADA, *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2004, 784 (nota 876)

¹²⁹ G. SBISA, La promessa al pubblico, cit., 173.

nessa conceção, apenas as finalidades individuais (não essenciais ao tipo), não podendo influir na função negocial típica. Desta forma, a promessa pública não poderia ser qualificada como promessa condicionada, uma vez que a ação convocada pela promessa não está fora do interesse interno da promessa pública, pelo contrário: a ação/situação convocada pela promessa corporiza o seu elemento central/essencial.

§7. Promessa pública, promessa condicionada e imputação subjetiva de eficácia jurídica

29. Julga-se, porém, que é possível objetar e identificar razões que concorrem para a superação do dogma da exterioridade condicional¹³⁰. Com efeito, será relevante sublinhar que, no direito português, é possível superar a associação absoluta entre *essentialia* e pressupostos de validade, rejeitar a acidentalidade absoluta da condição e relativizar a importância da causa objetiva e típica (como elemento de validade)¹³¹. Tomarão o seu lugar a essencialidade concreta da condição e a causa concreta individual do negócio (como elementos de qualificação)¹³²,

¹³⁰ Para a exposição mais desenvolvida dos argumentos que (assim se pensa) podem ajudar a perspetivar o problema da exterioridade de modo diverso: J. OLIVEIRA GERALDES, *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, 127-205.

¹³¹ J. OLIVEIRA GERALDES, *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva*, cit., 62 e ss.

¹³² Segue-se o pensamento de Ferri (G. B. FERRI, Causa e tipo nella teoria del negozio giuridico, Giuffrè, Milano, 1966, 372), Autor que iniciou um movimento de superação da causa abstrata ou causa como função económico-social, em ordem a dar lugar à causa concreta individual, enquadrada com a dimensão personalista das sociedades pluralistas. Com efeito, contra o modelo que se vinha perpetuando, Ferri sustentou que cumpria perspetivar a causa num outro plano axiológico, atendendo precisamente à dimensão personalista das sociedades pluralistas em que o Estado não segue a via do dirigismo jurídico para funcionalizar o agir negocial privado em ordem a realizar apenas finalidades coletivas. Para Ferri, a causa abstrata, entendida como função económico-social, é incompatível com o próprio quadro constitucional italiano, onde pontifica a Pessoa com elemento axiológico central do sistema. Superando os pressupostos jurídico-filosóficos da causa abstrata, entendida como função económico-social, o Autor ergue então a defesa da causa concreta, perspetivada como função económico-individual. De forma muito direta, Ferri sublinha que o ato de autonomia privada "torna ad essere quello che deve essere e cioè espressione di privati interessi" (G. B. FERRI, Tradizione e novita nella disciplina della causa del negozio giuridico (dal Cod. Civ. 1865 al Cod. Civ. 1942), Riv. Dir. Comm. I, 1996, 143). De forma muito impressiva, afirma que soluções que não respeitem a dimensão personalista não são compatíveis com o "sistema disegnato dalla nostra costituzione", uma vez que "Patto di autonomia privata torna ad essere quello che deve essere e cioè espressione di privati interessi che, come tali, dovrano valutati dall'ordinamento giuridico, il che vuole dire che l'individuo, toltasi la divisa da «funzionario» che il sistema corporativo voleva fargli indossare, torna, nel bene e nel male, ad essere considerato, anche sotto il profilo economico, persona": G. B. FERRI, Tradizione e novita nella

num plano de liberdade negocial apenas limitado pelos vetores gerais de controlo. Conforme desenvolvido noutro estudo, sustentamos que o condicionamento jurídico pode incluir elementos do conteúdo essencial negocial e é funcionalmente polivalente 133/134.

Deste modo, o interesse condicionante pode também ser um interesse concretamente essencial e interno do negócio. O que se acentua, ainda mais, no caso dos negócios jurídicos unilaterais, como ocorre precisamente no caso da promessa pública¹³⁵. Com efeito, a promessa pública permite uma significativa variação causal¹³⁶, admitindo-se que possa desempenhar várias funções¹³⁷. Assim, o princípio do contrato é confrontado com um modelo apto a realizar finalidades que podem traduzir funções de liberalidade, troca e garantia, entre outras, no quadro geral permitido pelo artigo 280.º do Código Civil de 1966¹³⁸. Neste plano, a função que mais confronta com o contrato será a função de troca¹³⁹.

disciplina della causa del negozio giuridico (dal Cod. Civ. 1865 al Cod. Civ. 1942,), cit., 143. No mesmo sentido, F. GAZZONI, Atipicità del contratto, giuridicità del vincolo e funzionalizzazione degli interessi, Riv. dir. civ., I, 1978, 52. Entre nós, Pais de Vasconcelos, após afastar a causa como fundamento de juridicidade, defende ainda que "a função que aquele contrato que está em questão desempenha em concreto, segundo a sua equação económica interna e a posição das partes em relação a ela, constitui a função económico-individual concreta e, para a qualificação, deverá ser comparada com a função económica típica, quer dizer, com a função económica que é típica do tipo candidato à qualificação". P. PAIS DE VASCONCELOS, Contratos Atípicos, Almedina, Coimbra, 2002, 125.

¹³³ Sobre esta possibilidade: J. OLIVEIRA GERALDES, *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva*, cit., 174 e ss.

¹³⁴ Ana Afonso veio rejeitar essa possibilidade, ao considerar que no nosso sistema vinga a tese da exterioridade condicional (A. AFONSO, *A condição: reflexão crítica em torno de subtipos de compra e venda*, UCP, Porto, 2014, 137 e ss.). Sumariamente, a Autora refere que "*a condição se apresenta típica ou caracteristicamente como acidental e estruturalmente externa em relação ao negócio*", aderindo a conceções que se filiam na causa abstrata e que perspetivam o negócio meramente no plano da factispécie legal e dos seus elementos constitutivos: A. AFONSO, *A condição: reflexão crítica em torno de subtipos de compra e venda*, cit., 137 e ss.

¹³⁵ V. também a posição de A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, II, Parte Geral: Negócio Jurídico*, cit., 645. Igualmente, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil, Almedina*, Coimbra, 2019, 531.

¹³⁶ C. Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, II, Almedina, Coimbra, 1992, 829.

¹³⁷ Referindo a função de liberalidade, de troca e de garantia: C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, II, cit., 829.

¹³⁸ C. Ferreira de Almeida, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico, II*, cit., 829.

¹³⁹ Rejeitando a exterioridade, mas (ainda assim) limitando o âmbito da condicionalidade: C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos*, IV, Almedina, Coimbra, 2018, 128.

30. Daqui resulta que a promessa pública, como negócio jurídico unilateral, exemplifica como é possível um modelo alternativo de vinculação obrigacional, concorrendo com a vinculação por via contratual. Com efeito, da não existência de um sinalagma tradicional não resulta necessariamente a impossibilidade de um esquema alternativo que mimetize funcionalmente uma dinâmica de reciprocidade.

Neste plano, a condicionalidade pode desempenhar um papel de reconstituição sinalagmática no plano da vinculação unilateral, subordinando a eficácia da prestação prometida à verificação de determinada ação ou situação. Verificar-se-á, deste modo, uma mimetização da lógica sinalagmática por via de um esquema condicional 140/141.

31. Por outro lado, é ainda muito relevante sublinhar que, no caso da promessa pública, sendo o destinatário uma pessoa indeterminada, a condicionalidade também opera estruturalmente no plano da imputação subjetiva da eficácia.

O esquema negocial da promessa pública, por ser específico na sua forma de produção de efeitos, traduz uma situação em que o promitente assume a "ação/situação" como um "evento", ao qual subordina a sua vinculação 142/143 . Do mesmo modo, como o destinatário é indeterminado, a referida subordinação também *condiciona* a determinação do promissário: "*così condiziona anche il soggetto prestante*" 144.

Precisamente a este propósito, Falzea desenvolveu a ideia de fonte de imputação subjetiva¹⁴⁵, que se verifica nas situações em que determinado evento tem como função imputar um efeito jurídico a um sujeito que era previamente indeterminado: "deve verificarsi quindi um fatto ulteriore per qualificare l'effeto sospeso in funzione de una persona. Questo fatto, qual quale depende il riferimento della situazione effettuale al soggeto (...) noi abbiamo denominato fonte di imputazione"¹⁴⁶.

¹⁴⁰ G. AMADIO, La condizione di adempimento, Cedam, Padova, 1996, 24 e ss., 262 (nota 348).

¹⁴¹ Neste contexto, Gorla refere que este caso, que igualmente se verifica no artigo 1988 do *Codice Civile* de 1942, traduz o que, no sistema anglo-saxónico, é perspetivado como uma "promise calling for an act". Porém, como sublinha o Autor, no direito italiano, esse tipo de promessa surge apenas como negócio unilateral previsto no artigo 1988 do *Codice Civile* de 1942: G. GORLA, *Promessa condizionate ad una prestazione, in* Diritto comparato e diritto comune europeo, Milano, Giuffrè, 1981, 237.

¹⁴² A. DI MAJO, Le Promesse unilaterali, cit. 119.

¹⁴³ Refira-se que, superado o problema da exterioridade, a questão da promessa premial não é exclusiva do negócio unilateral. No plano da vinculação bilateral, é possível subordinar ao cumprimento de certas prestações a produção de efeitos premiais. Sobre este assunto, com múltiplas aplicações: G. F. BASINI, Le promesse premiali, Giuffrè, Milano, 2000, 29 e ss. (para a execução de prestações como condição), 102 e ss. (para atos livres como condições) e 275 e ss. (para atos devidos como condições).
144 A. DI MAJO, Le Promesse unilaterali, cit., 119.

¹⁴⁵ A. FALZEA, *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, cit., 258 e ss.

¹⁴⁶ A. FALZEA, *La condizione e gli elementi dell'atto giuridico*, cit., 258 e ss.

Assim, a indeterminação do sujeito não atinge a validade da vinculação, mas condiciona a imputação subjetiva da sua eficácia. Segundo Falzea, nestas situações, a fonte de imputação subjetiva coloca-se no plano da concausalidade necessária, não sendo necessária para a existência ou validade do negócio, mas sendo necessária para que os seus efeitos jurídicos possam ser imputados subjetivamente. Assim, as situações de subordinação da imputação subjetiva da eficácia jurídica a eventos futuros e incertos originam "luogo una situazione di pendenza che, per molto aspetti, si avvicina a quella producentesi quanto il negozio abbia natura condizionale" ^{147/148}.

32. Posto isto, pode sustentar-se que a promessa pública, em muitos casos, representará um caso estrutural de titularidade potencial no plano da eficácia subjetiva condicionada: a própria promessa estabelece o *quid* que serve como fonte de imputação subjetiva^{149/150}. Assim, o evento condicionante terá duas funções no plano da eficácia jurídica: imputar subjetivamente a eficácia obrigacional e tornar a obrigação plenamente eficaz. Nestes casos, haverá um duplo condicionamento da promessa pública. Este será, aliás, o caso mais típico.

A situação que esteve na base do pensamento de Siegel foi precisamente a que se verifica quando se condiciona a prestação prometida à verificação futura e incerta de uma ação que é requerida a pessoas indeterminadas. Nestes casos, estamos perante uma condição de eficácia da promessa, a qual, simultaneamente, quando se verifique, desempenha também uma função de imputação subjetiva do efeito condicionado. A qualificação da promessa como estando sujeita a um condicionamento de eficácia, tanto quanto à própria promessa como quanto ao seu destinatário, tem repercussões concretas em termos de regime.

¹⁴⁷ A. FALZEA, La condizione e gli elementi dell'atto giuridico, cit., 256.

¹⁴⁸ Deste modo, Falzea distingue entre "efficacia potenziale" e "titolarità potenziale", esta perspetivada como eficácia subjetiva condicionada: A. FALZEA, La condizione e gli elementi dell'atto giuridico, cit., 256.

¹⁴⁹ G. Petrelli, *La condizione del negozio giuridico*, Giuffrè, Milano, 2000, 373.

¹⁵⁰ Por outro lado, cumpre ainda sublinhar que o legislador português menciona, na previsão do artigo 459.º do Código Civil de 1966, tanto a *situação* como a *ação*. Pode suceder que ambas já se tenham verificado antes da emissão da promessa pública. Nestas situações, caso resulte de interpretação da promessa que também eram visadas situações ou ações pretéritas, não ocorrendo a sua sujeição da eficácia subjetiva a um facto futuro e incerto, o evento não deixa de funcionar como fonte de imputação de eficácia subjetiva condicionada. O critério, nestes casos, não é o da futuridade, mas sim o da indeterminação concreta do sujeito. O único requisito necessário é o de que o promitente desconheça quem possa ser o destinatário concreto da promessa, não sendo uma situação de condicionamento em sentido próprio. Neste sentido: G. PETRELLI, *La condizione del negozio giuridico*, cit., 101 (nota 93).

33. Com efeito, não obstante a possibilidade de revogar a promessa de modo livre quando não exista prazo ou apenas com justa causa quanto tenha sido estipulado prazo¹⁵¹, o promitente está vinculado à promessa ainda antes da imputação subjetiva da sua eficácia e da verificação do evento que condiciona a plenitude da sua eficácia. Assim, será possível compatibilizar o regime jurídico da condição com o da promessa pública^{152/153}, nomeadamente as regras relativas à boa fé na pendência da condição, conforme o artigo 272.º do Código Civil de 1966, originando, pelo menos, os correspondentes deveres de boa fé do promitente durante o procedimento de formação sucessiva da promessa pública¹⁵⁴.

II Bibliografia

AFONSO, A. — A condição: reflexão crítica em torno de subtipos de compra e venda, UCP, Porto, 2014.

AGUIRRE Y ALDAZ, C. M — La promessa publica de recompensa, Bosch, Barcelona, 1985. ALBERS, G. — Zum Versprechen als Verpflichtungsgrund in der Spätantike: Urkundenpraxis, Kirchenlehrer und der westgotische Gaius, Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung, vol. 135, 2018, 334-363.

Albers, G. — Versprechen und Vertrag in Rechtsgeschichte und Rechtsvergleich, in G. Albers/Gregor Albers/Joachim Harst /Katharina Kaesling (Hg.),

¹⁵¹ Que será apreciada, em termos concretos, face ao tipo concreto de promessa pública, dada a amplitude do tipo geral. Porém, sublinhe-se como a tendência italiana quanto à revogação da promessa segue o caminho da justa causa tendencialmente objetiva, devendo excluir-se situações imputáveis ao próprio promitente. As situações típicas de justa causa serão situações objetivas de frustração da finalidade da promessa, como a sua inutilidade superveniente: A. D'ANGELO, Il Codice Civile, Commentario — Le promesse unilaterali, artt. 1987-1991, Giuffrè Editore, Milano, 1996, 785 e ss. Quanto a este aspeto, Vaz Serra sustentou que "mesmo que só se admita a revogação quando houver justa causa", tal opção "não parece excluir que o promitente possa ser obrigado a dar uma indemnização a terceiros", ainda que com limitações. Quanto ao âmbito da indemnização, considera que será possível ter em conta não só despesas como também "uma indemnização mais ampla", mas inferior ao prémio da promessa: A. VAZ SERRA, Promessa pública, cit., 305 e 306

¹⁵² G. PETRELLI, *La condizione del negozio giuridico*, cit., 373.

¹⁵³ Note-se ainda que, no caso em que a ação ou situação já se verificou antes de a promessa ser anunciada publicamente, através de interpretação, pode resultar que a promessa visava também essas situações. Nestes casos, não havendo incerteza nem futuridade, é possível a aplicação da exigência de boa fé na pendência da condição, por via (analógica) do artigo 272.º do Código Civil de 1966: sobre o assunto, G. PETRELLI, *La condizione del negozio giuridico*, cit., 373.

¹⁵⁴ Colocando-se aqui a questão da aplicação do n.º 2 do artigo 275.º do Código Civil de 1966.

- Wortgebunden Zur Verbindlichkeit von Versprechen in Recht und Literatur, Klostermann, Frankfurt am Main, 2021, 29 e ss.
- ALMEIDA, C. F. *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, II, Almedina, Coimbra, 1992.
- ALMEIDA, C. F. Contratos, IV, Almedina, Coimbra, 2018.
- AMADIO, G. La condizione di adempimento, Cedam, Padova, 1996.
- ANGELO, A. D'— Il Codice Civile, Commentario, Le promesse unilaterali, artt. 1987-1991, Giuffrè Editore, Milano, 1996.
- BARASSI, L. La teoria generale delle Obligazioni, II, Le Fonti, Giuffrè, Milano, 1964.
- BARBERO, D. Sistema del diritto privato italiano Vol. II Obbligazioni e contratti. Successioni per causa di morte, II, Utet, Torino, 1962.
- BASINI, G. F. Le promesse premiali, Giuffrè, Milano, 2000.
- BIANCA, C. Diritto civile, Il contratto, vol. III, Giuffrè, Milano, 1998.
- BIONDI, B. Le donazioni, Utet, Torino, 1961.
- Branca, G. *Delle obbliggazioni*, IV, Delle obbligazioni (art. 1960-1991), *in* Commentario al codice civile (Bologna-Roma 1959 rist., 1974), Zanichelli, Bologna, 1974.
- BROX, H./DIETRICH-WALKER, W. Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts, Vlahlen, München, 2018.
- CASTELLAZZO, C. T. L'offerta al pubblico: contributo alla teoria dell'offerta contrattuale ad incertam persona, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1903.
- CORDEIRO, A. M. Tratado de Direito Civil Português, VII, Contratos, Negócios Unilaterais, Almedina, Coimbra, 2014.
- EHMANN, H. (Anotação ao §657 BGB), *Erman BGB*, Otto Schmidt, Köln, 2008, 2812 e ss.
- FALZEA, A. La condizione e gli elementi dell'atto giuridico, ESI, Milano, 1941.
- FERRARA, L. C. *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*, Morano, Napoli, 1962.
- FERRI, G. *Le promesse unilaterali. I titoli di credito*, Trattato di diritto civile, diretto da Grosso-Santoro Passarelli, Giuffrè, Milano, 1972.
- FERRI, G. B. Causa e tipo nella teoria del negozio giuridico, Giuffrè, Milano, 1966.
- FERRI, G. B. Tradizione e novita nella disciplina della causa del negozio giuridico (dal Cod. Civ. 1865 al Cod. Civ. 1942), Le anamorfosi del diritto civile attuale, Saggi, Cedam Padova, 1994.
- FLUME, W. Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts, Bd. II. Das Rechtgeschaft, Springer Verlag, 1992.
- Frada, M. C. *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2004.

- GALGANO, F. Diritto civile e commerciale, II, T. 2, Cedam, Padova, 1999.
- GAZZONI, F. Atipicità del contratto, giuridicità del vincolo e funzionalizzazione degli interessi, Riv. dir. civ., I, 1978, 52 e ss.
- GERALDES, J. O. *Tipicidade Contratual e Condicionalidade Suspensiva*, Coimbra editora, Coimbra, 2010.
- JHERING, R. Culpa in contrahendo oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen, JhJb, 4,1861, 1-112.
- LARENZ, K. /WOLF, M. Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts, C.H. Beck, München, 1997.
- LICHTENSTEIN, A. *Die Auslobung* (diss.), Druck v. A. W. Kafemann, Danzig, 1893.
- LOOSCHELDERS, D. Schuldrecht, Besonderer Teil, Vlahlen, München, 2018.
- LORENTZ, H. (Anotação ao §657 BGB), *Soergel BGB*, Kohlhammer, Stuttgart, 1999, 219 e ss.
- MAJO, A. D. Le promessa unilaterale, Giuffrè, Milano, 1989.
- MASSIDDA, C. F. Promessa unilaterale, Noviss. Dig. It., XIV, 1957, 77 e ss.
- MAYR, R. Die Auslobung: Eine zivilistische Untersuchung, Wien, Manz, 1905.
- MEDICUS, D. /LORENZ, S. Schuldrecht, II, C.H. Beck, München, 2018.
- MESSINA, G. Scritti giuridici: la promessa di ricompensa al pubblico, II, Giuffrè, Milano, 1948.
- MIRABELLI, G. *Promessa unilaterale e mediazione*, Riv. dir. comm., 96.°, 1953, II, 171 e ss.
- MOREIRA, G. *Instituições do Direito Civil Português, Das Obrigações*, Vol. II, Typ. França Amado, Coimbra, 1911.
- OERTEL, W. Die Lehre von der Auslobung, Von Veit & Comp., Leipzig, 1895.
- PETRELLI, G. La condizione del negozio giuridico, Giuffrè, Milano, 2000.
- RADHI, A. La promesse publique de récompense, thèse, Imprimerie Grivat, Genève, 1958.
- RAVAZZIONI, A. *La formazione del contratto, I, Le fasi del procedimento*, Giuffrè, Milano, 1973.
- RESCIGNO, P. Introduzione al Codice Civile, Bari, 1992.
- RIECK, M. (Anotação ao §657 BGB), *Prütting BGB Kommentar*, Luchterhand, Köln, Wolters Kluwer, 2014, 1143 e ss.
- SACCO, R. *La conclusione dell'accordo, in* I contratti in generale (a cura di E. Gabrielli), II, Utet, Torino, 1999.
- SBISÀ, G. La promessa al pubblico, Giuffrè, Milano, 1974.
- SBISÀ, G. *Promessa al pubblico, in* Enc. Giur., XXIV, Giuffrè, Roma, 1991, 6 e ss.
- Schiemann, G. Pendenz und Rückwirkung der Bedingung, Böllhau, Köln/Vien, 1973.

- Schmidlin, B. Die beiden Vertragsmodelle des europäischen Zivilrechts: Das naturrrechtliche Modell der Versprechensübertragung und das pandektistische Modell der vereinigten Willenserklärungen, in R. Zimmermann, R. Knütel, J. P. Meincke (Hg.), Rechtsgeschichte und Privatrechtsdogmatik, 1999, 187 e ss.
- SIEGEL, H. Das Versprechen als Verpflichtungsgrund im heutigen Recht (Eine germanistiche Studie), Vahlen, Berlin, 1873.
- SPRAU, H. (Anotação ao §657 BGB), *Palandt Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch mit Nebengesetzen*, C. H. Beck, München, 2019, 1199 e ss.
- TAMBURRINO, G. *Promessa unilaterale al pubblico (anot. Cass. N.º 962, 21.4.1949)*Giurisprudenza completa della Cassazione civile, 1949, III, 466 e ss.
- TAVARES, J. Os Princípios Fundamentais do Direito Civil, I, Coimbra Editora, Coimbra, 1922.
- TRABUCCHI, A. Recensione a Giuseppe Sbisà (La promessa al pubblico), Riv. dir. civ., 1974, I, 247 e ss.
- VASCONCELOS, P. P. Contratos Atípicos, Almedina, Coimbra, 2002.
- VASCONCELOS, P. P. Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 2019.
- VILLERS, R. Remarques sur la promesse de récompense en droit romain, Sirey, Paris, 1941.
- WOLF, M./NEUER, J. Allgemeneir Teil des Bürgerlichen Rechts, C.H. Beck, München, 2016.
- WORMS, R. De la volonté unilatérale considérée comme source d'obligations en droit romain et en droit français, Giard, Paris, 1891.
- ZIMMERMANN, R. Vertrag und Versprechen, Deutsches Recht und Principles of European Contract Law im Vergleich, in Festschrift für Andreas Heldrich zum 70 Geburtstag, C. H. Beck, München, 2005, 467 e ss.

III Projetos e estudos preparatórios

- 1) Portugal
- Promessa pública (A.Vaz Serra), B.M.J., 74.°, 1958, 285 e ss.
- Direito das Obrigações (A.Vaz Serra), B.M.J., 101.º, 1960, 59 e ss.
- Código Civil Livro II (Direito das Obrigações), B.M.J., 119.º, 1962, 27 e ss.
- Projeto de Código Civil, Ministério da Justiça, Lisboa, 1966.
- 2) Alemanha
- Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich, Erste Lesung, I, Berlin/Leipzig, J. Guttentag, 1888.

— Entwurf eines bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich, Zweite Lesung, Nach dem Beschlüssen der Redaktionskommission, I. bis III. Buch, J. Guttentag, Berlin, 1894.

3) Itália

- Relazione al Libro delle Obbligazioni. Relazione del Guardasigilli al Progetto Ministeriale – Libro delle Obbligazioni, Istituto Poligrafico dello Stato, Roma, 1941.
- Relazione del Ministro Guardasigilli Dino Grandi al Codice Civile del 1942,
 Testo e Relazione Ministeriale, Biblioteca Camera dei Deputati, Istituto
 Poligrafico dello Stato, Roma, 1943.